



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 19.2.2004
SEC(2004) 204 final

2004/0046 (CNB)

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado de Andorra

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. PEDIDO POR PARTE DE ANDORRA NO SENTIDO DA CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO MONETÁRIO

Em 15 de Julho de 2003, as autoridades de Andorra solicitaram formalmente a celebração de um acordo monetário com a Comunidade, tendo expresso o desejo de que fosse concedido ao Principado de Andorra o direito de adoptar oficialmente o euro, como moeda com curso legal, e de emitir moedas em euros destinadas à circulação e para fins numismáticos.

O Principado de Andorra – um Estado independente situado entre a França e a Espanha – é um país soberano que adoptou recentemente a sua constituição (1993). O Bispo da Diocese de Urgel (uma cidade espanhola) e o Presidente da República Francesa (ambos a título pessoal) asseguram a chefia do Estado de Andorra na qualidade de co-Príncipes. Até agora, Andorra não concluiu qualquer acordo monetário com um Estado-Membro ou país terceiro. Também nunca teve uma moeda oficial nem qualquer regime cambial formal. As notas e moedas francesas e espanholas, que sempre foram utilizadas como moeda quase oficial (em paralelo), embora não tendo um estatuto de curso legal, foram substituídas por notas e moedas de euros.

Um acordo monetário proporcionará benefícios a ambas as partes. Andorra será habilitada a adoptar o euro como moeda oficial e poderá ser autorizada a cunhar determinadas quantidades de moedas de euro destinadas à circulação e/ou para fins numismáticos. Simultaneamente, a utilização do euro em Andorra será subordinada a um certo número de regras. Para o efeito, será estabelecido um quadro jurídico claro. Além disso, o acordo monetário irá assegurar a cooperação com a Comunidade em áreas de particular importância (prevenção da contrafacção e do branqueamento de capitais) e a aplicação ao sector financeiro de Andorra de algumas medidas relevantes da legislação bancária e financeira da Comunidade. Esta situação contribuirá para estabelecer condições gerais comparáveis e igualdade de tratamento entre as instituições financeiras situadas na zona euro e as localizadas em Andorra.

2. OUTROS ACORDOS EM NEGOCIAÇÃO COM ANDORRA

A Comissão tem vindo a negociar, desde Junho de 2002, um acordo geral de cooperação entre a Comunidade e Andorra que abrange um vasto leque de questões. Estas negociações registaram francos progressos e prevê-se que se concluam em breve. Além disso, estão a decorrer negociações entre a Comunidade e Andorra para a celebração de um acordo em matéria de tributação dos rendimentos da poupança. Este acordo irá contribuir para a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2005, da Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança na Comunidade. Assim, um futuro acordo monetário com Andorra irá inserir-se num quadro mais geral de relações e acordos entre a Comunidade e Andorra.

3. ACORDOS MONETÁRIOS EXISTENTES ENTRE A COMUNIDADE E PAÍSES TERCEIROS

A Comunidade concluiu no passado recente vários acordos monetários, nomeadamente com o Estado da Cidade do Vaticano e com a República de São Marinho (2001), bem como com o Principado do Mónaco (2003). Em qualquer destes casos, já existia um acordo monetário formal com um Estado-Membro (Itália e França, respectivamente) anterior à introdução do euro em 1999. Uma vez que as competências sobre questões monetárias e cambiais passou

dos Estados-Membros da zona euro para a Comunidade a partir dessa data e uma vez que a Declaração n.º 6 anexa à acta final do Tratado de Maastricht estabelece que a Comunidade se compromete a facilitar a renegociação dos convénios existentes, estes acordos monetários asseguraram de facto a continuidade legal dos acordos existentes.

4. RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE UM ACORDO MONETÁRIO COM ANDORRA

O n.º 3 do artigo 111.º do Tratado CE constitui a base jurídica para a celebração de acordos monetários entre a Comunidade e países terceiros. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre os mecanismos para a negociação e para a celebração dos referidos acordos.

A presente recomendação da Comissão propõe um projecto de decisão do Conselho que define a posição a adoptar pela Comunidade na negociação de um acordo entre a Comunidade e Andorra. Os diferentes artigos são a seguir sucintamente comentados:

Artigo 1.º

Este artigo reflecte o facto de as notas e moedas francesas e espanholas serem tradicionalmente utilizadas como moeda quase oficial em Andorra e de, desde Janeiro de 2002, o euro ser a moeda de Andorra “de facto”, mas não “de jure”. Sublinha, por conseguinte, que há todo o interesse em as relações monetárias entre a Comunidade e Andorra serem clarificadas e que a Comunidade está disposta a responder favoravelmente ao pedido deste país, apresentado em Julho de 2003, com vista à celebração de um acordo monetário.

Uma vez que a Comissão será responsável pela condução das negociações (ver artigo 7.º), esta informará Andorra da disponibilidade da Comunidade de encetar as negociações, quando as condições estabelecidas no artigo 8.º estiverem preenchidas.

Artigo 2.º

A posição a adoptar pelo representante da Comunidade nas negociações com Andorra relativamente a um acordo sobre questões monetárias deve basear-se nos princípios enunciados nos artigos 3.º a 6.º.

Artigo 3.º

O artigo 3.º estabelece que a Comunidade pode autorizar Andorra a utilizar o euro como moeda oficial e conceder o estatuto de curso legal às notas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e às moedas em euros emitidas pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro. Este facto garante que Andorra possa continuar a utilizar o euro, que o possa adoptar como moeda oficial e que a notas e moedas com curso legal na Comunidade possam ter o mesmo estatuto em Andorra.

Artigo 4.º

O artigo 4.º estabelece que Andorra deverá comprometer-se a não emitir notas, moedas ou substitutos monetários, a menos que essa emissão esteja expressamente prevista no acordo. Esta disposição é aplicável não apenas às notas, moedas ou outros substitutos monetários denominados em euros, mas também a todos os tipos de notas, moedas e substitutos monetários, independentemente da moeda em que são expressos. Será examinada a

possibilidade de Andorra continuar a emitir moedas em ouro e prata em diners para fins numismáticos.

Artigo 5º

O objecto do nº 1 consiste em assegurar a aplicação em Andorra das disposições comunitárias relativas às notas e moedas em euros, nomeadamente o respeito dos direitos de reprodução, a troca das notas danificadas e a reprodução de notas e de moedas.

O nº 2 estabelece que Andorra deverá comprometer-se a cooperar estreitamente com a Comunidade e a adoptar as regras comunitárias destinadas a proteger as notas e moedas em euros contra a fraude e a contrafacção. Esta disposição diz respeito nomeadamente ao intercâmbio de dados estatísticos e técnicos sobre as moedas e notas objecto de contrafacção, bem como à troca de informações operacionais e estratégicas entre as autoridades competentes. Andorra deverá prever sanções adequadas contra a fraude, contrafacção e falsificação das moedas e notas em euros.

Artigo 6º

Com vista a garantir condições globalmente semelhantes entre todas as instituições financeiras que operam em euros, independentemente de estarem estabelecidas dentro ou fora da zona do euro, o artigo 6º sublinha a necessidade da celebração de um acordo que abranja todos os aspectos relevantes da legislação bancária e financeira da Comunidade, nomeadamente a actividade e a supervisão de todas as instituições envolvidas. O acordo deverá abranger igualmente a legislação comunitária relevante em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, de prevenção da fraude e da contrafacção de meios de pagamento que não em numerário e de informações estatísticas.

O artigo 6º prevê igualmente que a Comunidade pode autorizar as instituições financeiras estabelecidas em Andorra a terem acesso aos sistemas de pagamento e de liquidação da zona do euro nas condições a determinar com o acordo expresso do Banco Central Europeu. O objectivo desta disposição não consiste em impor ao SEBC a obrigação de proporcionar acesso aos seus sistemas de pagamento. Tal acesso só pode ser concedido com o acordo do BCE/SEBC. Todavia, as condições adequadas para a concessão do referido acesso deverão estar previstas no próprio acordo monetário.

Artigo 7º

O artigo 7º estabelece que a Comissão deverá conduzir as negociações com Andorra e celebrar o eventual acordo em nome da Comunidade. Ao abrigo desta disposição, o Conselho agirá no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo nº 3 do artigo 111º do Tratado CE para a definição dos mecanismos para a negociação e para a celebração de acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial. O artigo prevê que a Espanha e França serão plenamente associados às negociações. Dado que muitos dos aspectos deste acordo interessam ao Banco Central Europeu, este será plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência.

Artigo 8º

O artigo 8º estabelece que a abertura e o andamento das negociações sobre questões monetárias são subordinados ao cumprimento prévio de determinadas condições por parte de Andorra, nomeadamente a obtenção de progressos satisfatórios em matéria de celebração e rubrica do acordo sobre a tributação da poupança entre a Comunidade e Andorra. Em

especial, o Conselho decidirá, com base numa recomendação da Comissão, se foram preenchidas as condições necessárias para o início das negociações sobre o acordo monetário. Tais negociações serão suspensas na ausência de ratificação por parte de Andorra do acordo sobre a tributação da poupança.

Artigo 9º

Antes da celebração do acordo, a Comissão submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.

O artigo 9º estabelece que a Espanha, a França, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro podem solicitar que o projecto de acordo seja submetido ao Conselho. Na ausência de tais pedidos, a Comissão pode proceder à celebração do acordo.

Artigo 10º

Este artigo especifica que a Comissão é a destinatária da decisão, que entrará em vigor logo que for lhe notificada.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado de Andorra

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 111.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro², esta moeda substituiu a moeda de cada Estado-membro participante, a partir de 1 de Janeiro de 1999.
- (2) Desde essa data, a Comunidade tem competência para as questões do domínio monetário e do regime cambial nos Estados-Membros que adoptaram o euro.
- (3) O Conselho é responsável pela definição dos mecanismos para a negociação e a celebração dos acordos relativos as questões monetárias ou ao regime cambial.
- (4) A Comunidade celebrou acordos monetários com o Mónaco³, a Cidade do Vaticano⁴ e a República de São Marinho⁵. Estes países já tinham celebrado acordos monetários com a França ou com a Itália, antes da introdução do euro.
- (5) O Principado de Andorra (“Andorra”) não tem uma moeda oficial, nem celebrou qualquer acordo monetário com um Estado-Membro ou um país terceiro. As notas e moedas espanholas e francesas eram anteriormente utilizadas de facto em Andorra e, desde Janeiro de 2002, foram substituídas por notas e moedas em euros.
- (6) Em 15 de Julho de 2003, Andorra solicitou formalmente a celebração de um acordo monetário com a Comunidade.

¹ JO C ...

² JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

³ JO L 142 de 31.5.2002, pp. 67-73.

⁴ JO C 299 de 25.10.2001, pp. 1-4.

⁵ JO C 209 de 27.7.2001, pp. 1-4.

- (7) Tendo em conta as estreitas relações económicas entre Andorra e a Comunidade, afigura-se apropriado que um acordo entre a Comunidade e Andorra inclua disposições relativas às notas e moedas em euros, ao curso legal do euro em Andorra, bem como ao acesso aos sistemas de pagamento da zona do euro. Uma vez que o euro já é utilizado em Andorra, deve acordar-se que Andorra utilizará o euro como sua moeda oficial e conferirá o estatuto de curso legal às notas e moedas em euros, emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro.
- (8) O facto de o euro se tornar a moeda oficial de Andorra não confere a este país quaisquer direitos de emitir notas ou moedas expressos em euros ou noutra moeda, ou de emitir substitutos monetários, a menos que o acordo monetário o preveja expressamente. Actualmente, Andorra emite moedas para fins numismáticos expressas em diners e a possibilidade de continuar esta prática será examinada.
- (9) É importante que Andorra garanta que as regras comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros sejam aplicáveis no seu território. As notas e moedas em euros necessitam de uma protecção adequada contra a fraude e a contrafacção. É também importante que Andorra tome todas as medidas necessárias e que coopere com a Comunidade neste domínio.
- (10) Andorra deve comprometer-se a aplicar todas as medidas relevantes do quadro regulamentar bancário e financeiro da Comunidade, incluindo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, de prevenção da fraude e da contrafacção de meios de pagamento que não em numerário e de informações estatísticas. A aplicação de tais medidas irá contribuir, nomeadamente, para estabelecer condições comparáveis e equitativas entre as instituições financeiras situadas na zona euro e as localizadas em Andorra.
- (11) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem realizar qualquer tipo de operações bancárias em relação a instituições financeiras situadas em países terceiros. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem, em condições adequadas, autorizar instituições financeiras de países terceiros a terem acesso aos seus sistemas de pagamento. O acordo entre a Comunidade e Andorra não imporá quaisquer obrigações ao Banco Central Europeu ou a qualquer banco central nacional.
- (12) A Comissão deve ser habilitada a realizar as negociações com Andorra. Os países vizinhos de Andorra, Espanha e França, devem ser plenamente associados às negociações, tal como o Banco Central Europeu em relação aos domínios da sua competência.
- (13) A presente decisão abrange apenas o acordo a estabelecer entre Andorra e a Comunidade sobre questões monetárias, excluindo outras matérias que requerem a celebração de acordos separados. Andorra foi convidada a acordar medidas equivalentes em determinadas matérias, em especial no domínio da tributação dos rendimentos da poupança. O Conselho examinará, à luz dos progressos registados na negociação e rubrica do acordo relativo à tributação da poupança e com base numa recomendação da Comissão, se foram preenchidas as condições necessárias para o início das negociações relativas ao acordo monetário.

- (14) A Comissão submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer. O projecto de acordo será igualmente submetido ao Conselho, se a Espanha, a França, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro o considerarem necessário.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão informará o Principado de Andorra, logo que possível, que Comunidade está disposta a celebrar um acordo sobre questões monetárias com Andorra e proporá negociações nesse sentido.

Artigo 2º

A posição a ser tomada pela Comunidade nas negociações com Andorra, com vista à celebração de um acordo relativo às questões a seguir referidas, deve basear-se nos princípios estabelecidos nos artigos 3º a 6º.

Artigo 3º

1. Andorra terá o direito de utilizar o euro como sua moeda oficial.
2. Andorra terá o direito de conceder o estatuto de curso legal às notas e moedas expressas em euros.

Artigo 4º

1. Andorra comprometer-se-á não emitir quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários de qualquer tipo, salvo se as condições dessa emissão tiverem sido acordadas com a Comunidade.
2. Todavia, será examinada a possibilidade de Andorra continuar a emitir moedas de ouro e prata para fins numismáticos expressas em diners.

Artigo 5º

1. Andorra comprometer-se-á a dar cumprimento às regras comunitárias relativas às notas e moedas em euros.
2. Andorra comprometer-se-á a cooperar estreitamente com a Comunidade em matéria de protecção das notas e moedas em euros contra a fraude e a contrafacção e a adoptar normas de execução dos actos da Comunidade neste domínio.

Artigo 6º

1. Andorra comprometer-se-á a adoptar todas as medidas adequadas, mediante acções equivalentes ou transposições directas, para a aplicação da legislação bancária e

financeira relevante da Comunidade, em especial a legislação relativa à actividade e à supervisão das instituições envolvidas, bem como para a aplicação da legislação comunitária relevante em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, de prevenção da fraude e da contrafacção de meios de pagamento que não em numerário e de transmissão de informações estatísticas.

2. As instituições financeiras estabelecidas em Andorra podem ter acesso aos sistemas de pagamento e de liquidação na zona euro em condições adequadas, a estabelecer no acordo sobre questões monetárias e a determinar com o acordo do Banco Central Europeu.

Artigo 7º

A Comissão negociará com Andorra, em nome da Comunidade, as questões referidas nos artigos 3º a 6º. A Espanha e a França serão plenamente associadas a essas negociações. O Banco Central Europeu será plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência.

Artigo 8º

As negociações de um acordo sobre questões monetárias devem ser iniciadas logo que o Conselho decidir, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, que as condições necessárias para a abertura de tais negociações foram preenchidas.

A rubrica prévia por ambas as partes do acordo em matéria de tributação dos rendimentos da poupança, bem como do compromisso por parte de Andorra de celebrar esse acordo antes de uma data a acordar com a Comunidade, devem integrar tais condições.

Se o acordo em matéria de tributação dos rendimentos da poupança não for celebrado com Andorra antes da data acordada, as negociações relativas ao acordo monetário serão suspensas até que se verifique a celebração do referido acordo.

Artigo 9º

A Comissão submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.

A Comissão poderá celebrar o acordo em nome da Comunidade, a não ser que a Espanha ou a França, o Banco Central Europeu ou o Comité Económico e Financeiro considerem que o acordo deve ser submetido ao Conselho.

Artigo 10º

A Comissão é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho
O Presidente*